



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 172/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 06 de novembro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 172/2025, de autoria da mesa diretora, com a ementa: *"Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Poder Legislativo de Ouro Branco e dá outras providências."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem e estimativa de impacto financeiro.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 172/2025, de autoria da mesa diretora, com a ementa: *"Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Poder Legislativo de Ouro Branco e dá outras providências."*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e



Câmara Municipal de Ouro Branco

formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedural, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ouro Branco, tem por finalidade instituir o novo Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos do Legislativo.

A proposta advém de provocações do Ministério Público resultantes de denúncias concernentes às últimas alterações promovidas no organograma do legislativo local.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ouro Branco revela-se legítima e exclusiva, uma vez que decorre da prerrogativa constitucional e regimental para propor normas que disponham sobre a estrutura administrativa e o regime jurídico de seus servidores.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que a prerrogativa de iniciativa para a criação de cargos, fixação de vencimentos e estruturação de carreira dos servidores da Câmara é própria do Poder Legislativo, não se confundindo com a competência do Prefeito para tratar da estrutura da administração direta ou indireta do Executivo. Ademais estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 40 À Mesa, entre outras atribuições compete:

I – propor resolução, sobre organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções dos servidores da Câmara, estruturação administrativa e funcional e fixação da respectiva remuneração; (Redação dada pela Emenda 03/94)

Desse modo, o Projeto de Lei nº 172/2025 foi corretamente subscrito pela Mesa Diretora e não padece de vício formal de iniciativa, nem de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

O projeto foi instruído com todos os documentos exigidos pelos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em observância aos requisitos legais para proposições que impliquem aumento de despesa com pessoal. As Declarações de Impacto Financeiro e do Ordenador da Despesa demonstram a existência de previsão orçamentária e a compatibilidade com as metas fiscais e limites legais de despesa com pessoal. De acordo com os demonstrativos apresentados:

- Receita Corrente Líquida anual estimada para 2026: R\$ 18.188.000,00;
- Percentual da RCL comprometido com pessoal em 2026: 48,73%;
- Percentual da RCL comprometido com pessoal em 2027: 55,48%;
- Percentual da RCL comprometido com pessoal em 2028: 59,64%.

Esses percentuais situam-se dentro dos limites prudenciais e máximos



Câmara Municipal de Ouro Branco

estabelecidos pela LRF, considerando-se que o gasto total com pessoal do Poder Legislativo Municipal não pode ultrapassar 6% da Receita Corrente Líquida, conforme o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, e que a despesa agregada dos entes federativos está limitada pelos arts. 19 e 20 da LRF.

De mais a mais, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Entre esses, inclui-se a organização dos serviços administrativos dos poderes municipais, a criação de cargos, funções e empregos públicos, bem como a fixação de remuneração dos servidores.

Dessa forma, a competência para tratar do plano de cargos e vencimentos dos servidores do Poder Legislativo é exclusiva da própria Câmara Municipal.

Conclui-se que o projeto não apresenta vícios de constitucionalidade, legalidade ou iniciativa, revelando-se juridicamente adequado e apto a prosseguir em sua tramitação, por atender aos princípios e limites constitucionais aplicáveis.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** e à **Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas**.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão(art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único



Câmara Municipal de Ouro Branco

de votação aberta, com *quorum* de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 172/2025, de autoria da mesa diretora, com a ementa: "*Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Poder Legislativo de Ouro Branco e dá outras providências.*"

Ouro Branco, 25 de novembro de 2025.

Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Víctor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo

Alex da Silva Alvarénga
Procurador-Geral do Legislativo